



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 308

de 04 / 05 / 2000

Processo n.º 29.555

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 537

Autoria: JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

Ementa: Reabre prazo da Lei Complementar 264/98, que permite regularização de obras nas condições que especifica.

Arquive-se

*Chianfidi*  
Diretor

18/05/2000



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 02  
Proc. 29.555  
*W*

<b>Matéria: PLC nº. 537</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 10/03/2000	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MA</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 14/03/2000	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 21/03/2000	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 21/03/2000
À COSP. <i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 28/03/2000	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 4/4/2000	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 4/4/2000
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 03  
proc. 29.555  
@w

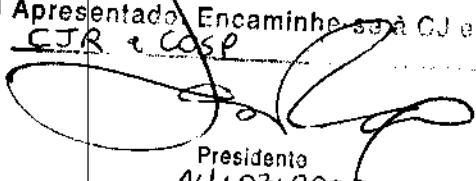
PUBLICAÇÃO Rubrica  
18/03/2000 am


CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

029555 TRR 00 10 2 1 17

PP 1056/00

PROTOCOLO GERAL

Apresentado Encaminhe-se à CJ e a:  
CJR e Cosp  
  
Presidente  
14/03/2000

APROVADO  
  
Presidente  
18/04/2000

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 537**  
(do Vereador José Antônio Kachan)

Reabre prazo da Lei Complementar 264/98, que permite regularização de obras nas condições que especifica.

Art. 1º. É reaberto por 90 (noventa) dias, a contar do início de vigência desta lei complementar, o prazo constante do art. 3º. da Lei Complementar nº. 264, de 03 de dezembro de 1998.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08.03.2000

  
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN



(PLC nº. 537 - fls. 2)

Justificativa

O prazo de 120 dias fixado no art. 3º. da Lei Complementar nº. 264, de 03 de dezembro de 1998, já havia sido reaberto, nos termos da Lei Complementar nº. 275, de 18 de agosto de 1999, por mais 90 dias, em virtude de muitos munícipes não terem podido fazer uso do benefício dentro do período anteriormente fixado. Entretanto, uma vez expirado este novo prazo, ainda assim restaram muitas pessoas que ainda não lograram concretizar a regularização de suas obras, cabendo, pois, uma nova abertura do prazo.

Conto, assim, com a compreensão e acatamento dos nobres Pares para esta iniciativa, pela importância de se regularizar as edificações dos munícipes que não puderam torna-la possível.

JOSE ANTONIO KACHAN



**LEI COMPLEMENTAR Nº 264, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1998**

**Permite regularização de obras nas condições que especifica.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de novembro de 1.998, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - As construções e reformas residenciais, até dois pavimentos, exceto mezanino e sótão, comerciais, até 350m<sup>2</sup> a regularizar, ou institucionais, independente de área, concluídas ou em fase adiantada de construção, clandestinas ou sem "habite-se", não regularizadas até a data da publicação desta lei complementar, poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

**Parágrafo único** - Entende-se como fase adiantada de construção a edificação que tenha:

- a) laje de forro concluída; ou
- b) super-estrutura em condições de receber cobertura.

**Art. 2º** - As construções que invadam recuos frontais, faixas não edificáveis e faixas de alinhamentos projetados serão regularizadas, desde que o proprietário:

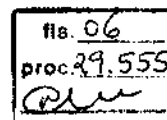
I - comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a parte da construção em tais condições, quando requerido pela Prefeitura Municipal;

II - renuncie a toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal referente a tais partes de construção.

**Art. 3º** - Fica aberto prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, para regularização das obras indicadas.




Lei Compl. nº 264/98  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Art. 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos três dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/1



**LEI COMPLEMENTAR Nº 275, DE 18 DE AGOSTO DE 1999**

**Reabre prazo para regularização de obras, nos termos da Lei Complementar nº 264/98.**


O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de agosto de 1999, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica reaberto o prazo do art. 3º da Lei Complementar nº 264, de 03 de dezembro de 1.998, por mais 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei complementar.

**Art. 2º** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e nove.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 5.356**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 537**

**PROCESSO Nº 29.555**

De autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, o presente projeto de lei complementar reabre prazo da Lei Complementar 264/98 para permitir a regularização de obras nas condições que especifica.

A propositura, reapresentação do Projeto de Lei Complementar nº 264/98, que foi promulgado pelo Executivo, encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/6.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto em exame, não padece de vício de iniciativa, conforme já consta do parecer exarado por esta Consultoria Jurídica quando da análise do projeto que arrimou a edição da lei complementar 264/98, que remetemos, por amor à brevidade (juntamos cópia de inteiro teor do processo administrativo que serviu de lastro a referida lei complementar).

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria absoluta (inc. II do art. 43,

S.m.e.

Jundiaí, 13 de março de 2000.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Consultor Jurídico Interino

*Fábio Nadal Pedro*  
**FÁBIO NADAL PEDRO**  
Assessor Jurídico





Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

Nº 264

de 03/12/98

Processo nº 25.018

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 470

**Autoria:** ALBERTO ALVES DA FONSECA

**Ementa:** Permite regularização de obras nas condições que especifica.

Arquive-se

*Alberto Alves da Fonseca*  
Diretor

29/12/98



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

02  
25.918

<b>Matéria:</b> PLC 470	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>Amih</i> Diretora Legislativa 24/09/98	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	Relator Hs. 10 Votos 22.555 <i>W</i> 3 dias
<b>QUORUM: MA</b>				

À CJR. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 29/09/98	Designo Relator o Vereador: <i>Wllanpedi</i> Presidente 29/09/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Wllanpedi</i> Relator 29/09/98
--	---	--

À <u>COSP</u> . <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 07/10/98	Designo Relator o Vereador: <u>Amop</u> <i>Amop</i> Presidente 13/10/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Amop</i> Relator 13/10/98
---	---	---

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

03  
25.918

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

fls. 11  
proc. 29.555  
*Alves*

PUBLICAÇÃO Rubrica  
02/10/98 *CM*

020918 SET 98 23 4 44

PP 518/98

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
*CJR e COSP*  
*Alves*  
Presidente  
29/09/98

APROVADO  
*Alves*  
Presidente  
10/11/98

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 470**

(do Vereador Alberto Alves da Fonseca)

Permite regularização de obras nas condições que especifica.

Art. 1º. As edificações destinadas ao uso residencial, até 250 m<sup>2</sup>, ou institucional, até 1000 m<sup>2</sup>, concluídas ou em fase adiantada de construção, clandestinas ou sem "habite-se", não regularizadas até a data da publicação desta lei complementar, poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

\* Parágrafo único - Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria no respaldo do forro.

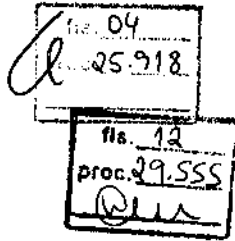
Art. 2º. As construções que invadam recuos frontais, faixas não edificáveis e faixas de alinhamentos projetados serão regularizadas, desde que o proprietário:

\*

*Emenda nº 4*  
*Emenda nº 3*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



PLC nº 470 - fls 2

I - comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a parte da construção em tais condições, quando requerido pela Prefeitura Municipal;

II - renuncie a toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal referente a tais partes de construção.

Art. 3º. Fica aberto prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, para regularização das obras indicadas.

Art. 4º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23.09.1998

  
ALBERTO ALVES DA FONSECA



fls. 05  
proc. 25.918

fls. 13  
proc. 29.555

PLC nº 470 - fls 3

Justificativa

O presente projeto de lei complementar busca possibilitar a regularização junto ao Poder Público Municipal da situação de residências e edificações de uso institucional, eis que seus proprietários, geralmente premidos pela situação econômica, deixam de fazê-lo.

Diante da real necessidade de tal regularização, esperamos contar com o apoio e compreensão dos nobre Pares para a aprovação desta propositura.

  
ALBERTO ALVES DA FONSECA



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.683

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 470

PROCESSO Nº 25.918

De autoria do Vereador ALBERTO ALVES DA FONSECA, o presente projeto de lei complementar permite regularização de obras nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei complementar em estudo afigura-se nos revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face de alterar instituto situado no mesmo nível hierárquico legal - Código de Obras e Edificações - inserto na Carta de Jundiaí no inc. II do art. 43. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

**QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de setembro de 1998

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

*João Jampaolo Júnior*  
DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 25.918

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 470, do Vereador ALBERTO ALVES DA FONSECA, que permite regularização de obras nas condições que especifica.

PARECER Nº 818

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, c/c o art. 13, I, e art. 45 - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme bem aponta a Consultoria Jurídica em sua manifestação expressa no Parecer nº 4.683, de fls. 6, que subscrevemos na íntegra.

A natureza de lei complementar da proposta é indiscutível, posto que objetiva permitir regularização de obras nas condições que especifica, estando situada no mesmo grau de hierarquia do Código de Obras e Edificações, que a Carta de Jundiaí - art. 43, II - assim situa. Portanto, sob a ótica da juridicidade, é a matéria perfeita.

Assim, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, motivo pelo qual exaramos voto favorável ao seu teor

É o parecer.

Sala das Comissões, 29.09.1998

APROVADO  
06/10/98

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
EBER GUGLIELMIN  
Presidente e Relator

  
ANTONIO BALDINO

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
WANDERLEI RIBEIRO



pp. 4.457/98

PREJUDICADO  
*Oraci Gotardo*  
Presidente  
10/11/98

**EMENDA Nº. 01 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 470**  
*(do Vereador Oraci Gotardo)*

Prevê regularização de edificação comercial.

No art. 1º,

Onde se lê: "*ou institucional, até 1000 m²*"

LEIA-SE: "*institucional, até 1000 m², e comercial, até 350 m²*".

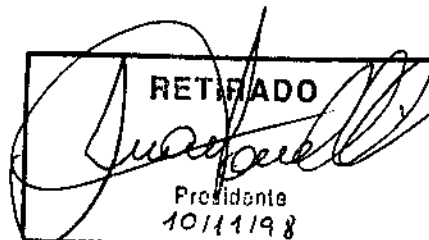
Sala das Sessões, 06/10/98

*Oraci Gotardo*  
ORACI GOTARDO





PP 4.565/98



**EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 470**  
(do Vereador Felisberto Negri Neto)

Altera a área das edificações a serem regularizadas.

Nova redação ao art. 1º., "caput":

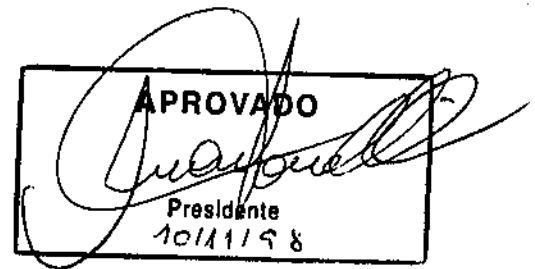
*"Art. 1º. As construções e reformas destinadas ao uso residencial, até dois pavimentos, comercial, até 350 m<sup>2</sup>, ou institucional, independente de área, concluídas ou em fase adiantada de construção, clandestinas ou sem "habite-se", não regularizadas até a data da publicação desta lei complementar, poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança."*

Sala das Sessões, 09.10.1998

FELISBERTO NEGRI NETO



PP 4.637/98



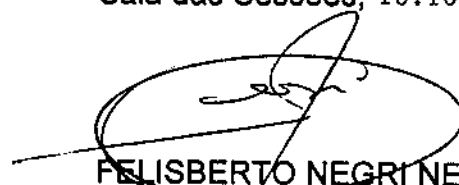
**EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 470**  
(do Vereador Felisberto Negri Neto)  
Define "fase adiantada de construção".

Nova redação ao parágrafo único do art. 1º:

*"Parágrafo único - Entende-se como fase adiantada de construção a edificação que tenha:*

- a) laje de forro concluída; ou*
- b) super-estrutura em condições de receber cobertura."*

Sala das Sessões, 16.10.1998

  
FELISBERTO NEGRI NETO



**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROCESSO Nº 25.918**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 470, do Vereador ALBERTO ALVES DA FONSECA, que permite regularização de obras nas condições que especifica.**

**PARECER Nº 847**

Permitir que construções e reformas que foram levantadas sem respeitar as normas próprias em vigor na época - alcançando imóveis residenciais e comerciais - sejam regularizadas, constitui o objetivo da proposta em tela, nos termos do que estabelece.

Analisando o projeto sob a ótica de obras e serviços públicos, âmbito ao qual nos devemos concentrar, temos que a iniciativa é baseada no bom senso, uma vez que construções de pequenas dimensões são ampliadas geralmente sem o conhecimento da municipalidade, não figurando, pois, no rol de processos entrados na Secretaria Municipal de Obras, e a medida facilitará sobretudo a vida desses proprietários, gente humilde e de poucos recursos financeiros. Ato contínuo, prevê-se também a possibilidade de regularização de edificações institucionais.

Assim, do estudo que procedemos, havemos por bem subscrever o texto em seus termos, embasados na justificativa de fls. 5, e concluímos este juízo, em razão da pertinência e atualidade da matéria, consignando voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO  
20/10/98

*(Signature)*  
ANA VICENTINA TONELLI

*(Signature)*  
FELISBERTO NEGRINI NETO

Sala das Comissões, 14.10.1998

*(Signature)*  
ADEMIR PEDRO VICTOR  
Presidente e Relator

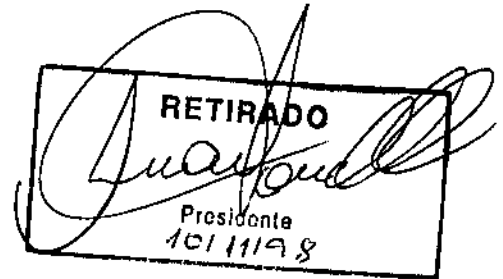
*(Signature)*  
DURVAL LOPES ORLATO

*(Signature)*  
MARCÍLIO CARRA

*(Signature)*  
COM RESTRICÕES 20/10/98



PP 4.782/98



**SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 470**

(do Vereador Durval Lopes Orlato)

Altera a área máxima permitida para regularização e exige aplicação das normas de setorização do Plano Diretor.

1. Onde se lê: "até dois pavimentos, comercial, até 350

m<sup>2</sup>"

LEIA-SE: "até dois pavimentos, com até 250 m<sup>2</sup>".

2. Onde se lê: "condições mínimas de habitabilidade,

higiene e segurança"

LEIA-SE: "condições mínimas de habitabilidade, higiene, segurança e a setorização prevista no Plano Diretor".

Sala das Sessões, 23.10.1998

DURVAL LOPES ORLATO

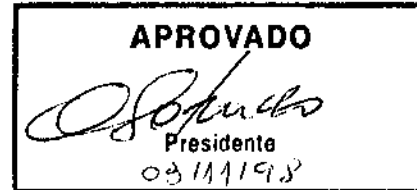
\*

fm



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.703

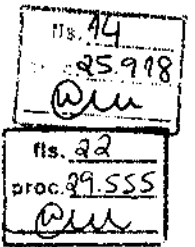
ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 470, do Vereador ALBERTO ALVES DA FONSECA, que permite regularização de obras nas condições que especifica.



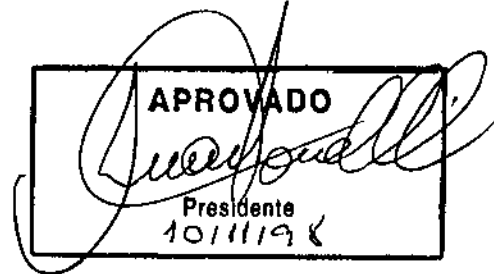
REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 470, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 03/11/98

  
ALBERTO ALVES DA FONSECA



PP 4.565/98



**EMENDA Nº. 4 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 470**  
*(do Vereador Felisberto Negri Neto)*

Altera a área das edificações a serem regularizadas.

Nova redação ao art. 1º, "caput":

*"Art. 1º. As construções e reformas residenciais, até dois pavimentos, exceto mezanino e sótão, comerciais, até 350m² a regularizar, ou institucionais, independente de área, concluídas ou em fase adiantada de construção, clandestinas ou sem "habite-se", não regularizadas até a data da publicação desta lei complementar, poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança."*

Sala das Sessões, 10-11-98

FELISBERTO NEGRI NETO











Of. PR 11.98.34  
proc. 25.918

Em 10 de novembro de 1998.

Exmo. Sr.

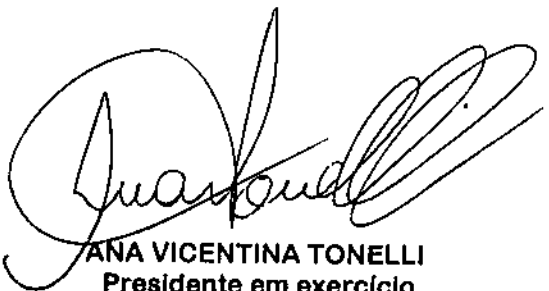
**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.931, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 470 , aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 10 de novembro de 1998.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA VICENTINA TONELLI  
Presidente em exercício



19  
25.918  
@m

fls. 27  
proc. 29.555  
@m

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 470

AUTÓGRAFO Nº 5.931

PROCESSO Nº 25.918

OFÍCIO PR Nº 11.98.34

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/11/98

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

01/12/98

@llampredi

DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICAÇÃO Rubrica  
13/11/98 W

proc. 25.918

GP., em 03.12.98

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:

  
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.931

(Projeto de Lei Complementar nº. 470)

Permite regularização de obras nas condições que especifica.

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de novembro de 1998 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As construções e reformas residenciais, até dois pavimentos, exceto mezanino e sótão, comerciais, até 350m<sup>2</sup> a regularizar, ou institucionais, independente de área, concluídas ou em fase adiantada de construção, clandestinas ou sem "habite-se", não regularizadas até a data da publicação desta lei complementar, poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

Parágrafo único. Entende-se como fase adiantada de construção a edificação que tenha:

- a) laje de forro concluída; ou
- b) super-estrutura em condições de receber cobertura.

Art. 2º. As construções que invadam recuos frontais, faixas não edificáveis e faixas de alinhamentos projetados serão regularizadas, desde que o proprietário:

I - comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a parte da construção em tais condições, quando requerido pela Prefeitura Municipal;

II - renuncie a toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal referente a tais partes de construção.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 21  
proc. 25.918  
*[Signature]*

fls. 29  
proc. 29.555  
*[Signature]*

(Autógrafo nº. 5.931 - fls. 2)

Art. 3º. Fica aberto prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, para regularização das obras indicadas.

Art. 4º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de novembro de mil novecentos e noventa e oito (10.11.1998).

*[Signature]*  
ANA VICENTINA TONELLI  
Presidente em exercício



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. G.P.L. Nº 617/98

Proc. nº 21.575-0/98


CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

026386 DEZ 98 03 2 5 54

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 03 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.  
  
PRESIDENTE  
04/12/98

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 470, bem como cópia da Lei Complementar nº 264, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL BADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo.Sr.

**Vereador ORACI GOTARDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

nn/1

22  
25.918  
fls. 30  
proc. 29.555



**LEI COMPLEMENTAR Nº 264, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1998**

**Permite regularização de obras nas condições que especifica.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de novembro de 1.998, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - As construções e reformas residenciais, até dois pavimentos, exceto mezanino e sótão, comerciais, até 350m<sup>2</sup> a regularizar, ou institucionais, independente de área, concluídas ou em fase adiantada de construção, clandestinas ou sem "habite-se", não regularizadas até a data da publicação desta lei complementar, poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

**Parágrafo único** - Entende-se como fase adiantada de construção a edificação que tenha:

- a) laje de forro concluída; ou
- b) super-estrutura em condições de receber cobertura.

**Art. 2º** - As construções que invadam recuos frontais, faixas não edificáveis e faixas de alinhamentos projetados serão regularizadas, desde que o proprietário:

**I** - comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a parte da construção em tais condições, quando requerido pela Prefeitura Municipal;

**II** - renuncie a toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal referente a tais partes de construção.

**Art. 3º** - Fica aberto prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, para regularização das obras indicadas.



Lei Compl. nº 264/98  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 24  
proc. 25.918  
*W*

fls. 32  
proc. 29.555  
*W*

Art. 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/l





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

11a. 25  
proc. 25.918  
Pur

PUBLICAÇÃO Rubrica  
04/12/98

11a. 33  
proc. 29.555  
Pur

**LEI COMPLEMENTAR Nº 264, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1998**

Permite regularização de obras nas condições que especifica.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de**

São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de novembro de 1998, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º -** As construções e reformas residenciais, até dois pavimentos, exceto mezanino e sótão, comerciais, até 350m² a regularizar, ou institucionais, independente de área, concluídas ou em fase adiantada, de construção, clandestinas ou sem "habite-se", não regularizadas até a data da publicação desta lei complementar, poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

**Parágrafo único -** Entende-se como fase adiantada de construção a edificação que tenha:

- a) laje de forro concluída; ou
- b) super-estrutura em condições de receber cobertura.

**Art. 2º -** As construções que invadem recuos frontais, faixas não edificáveis e faixas de alinhamentos projetados serão regularizadas, desde que o proprietário:

I - comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a parte da construção em tais condições, quando requerido pela Prefeitura Municipal;

II - renuncie a toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal referente a tais partes de construção.

**Art. 3º -** Fica aberto prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, para regularização das obras indicadas.

**Art. 4º -** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 29.555**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 537**, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que reabre prazo da Lei Complementar 264/98, que permite regularização de obras nas condições que especifica.

**PARECER Nº 1.580**

Consoante depreendemos da análise jurídica expressa no Parecer nº 5.356, de fls. 8, e documentos que a compõe, a proposição em destaque se afigura revestida do caráter legalidade no que tange à iniciativa e à competência, que é concorrente, encontrando amparo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, c/c os arts. 13, I e art. 45, conforme estudo juntado às fls. 14.

A natureza de lei complementar do texto é incontestável, mesmo porque objetiva reabrir prazo a que se reporta o art. 3º da Lei Complementar 264/98, o que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível hierárquico daquela, inexistindo, ao nosso ver, impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação.

Concluimos, portanto, face os argumentos oferecidos, formulando voto favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23.03.2000

APROVADO  
28/03/2000

ANA VICENTINA TONELLI

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

WANDERLEI RIBEIRO  
Presidente e Relator

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

MAURO MARCIAL MENUCHI



**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROCESSO Nº 29.555**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 537**, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que reabre prazo da Lei Complementar 264/98, que permite regularização de obras nas condições que especifica.

**PARECER Nº 1.599**

A matéria em exame é de competência legislativa por ser concorrente e vem reabrir, por 90 dias, o prazo inserto no art. 3º da Lei Complementar 264/98.

A proposta é oportuna, e no nosso entender não merece qualquer reparo, com base na justificativa de fls. 4, que subscrevemos na íntegra.

O nosso parecer, portanto, é favorável ao projeto.

APROVADO  
04/04/2000

Sala das Comissões, 04.04.2000

*Felisberto Negri Neto*  
**FELISBERTO NEGRINETO**  
Presidente e Relator

*Durval Lopes Orlatto*  
**DURVAL LOPES ORLATO**

*Marcílio Carra*  
**COM RESTRICÕES**

*Marcílio Carra*  
**MARCÍLIO CARRA**

*Ana Vicentina Tonelli*  
**ANA VICENTINA TONELLI**

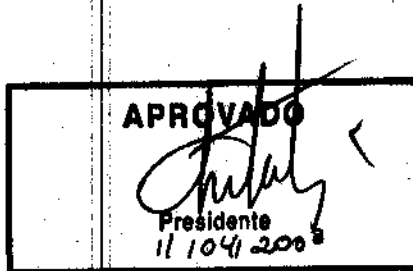
*José Antônio Kachan*  
**JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**



**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº**

3.384

**ADIAMENTO**, para a próxima sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 537, do Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN, que reabre prazo da Lei Complementar 264/98, que permite regularização de obras nas condições que especifica.



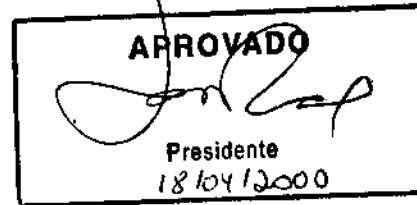
REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o **ADIAMENTO**, para a próxima sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 537, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 11/04/00

*[Signature]*  
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN



pp. 1.860/00



**EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 537**  
*(do Vereador Felisberto Negri Neto)*

Estende os benefícios a conjuntos residenciais unifamiliares.

Acrescente-se como couber:

“\_\_\_ Os benefícios desta lei complementar estendem-se a conjuntos de residências unifamiliares, independentemente de quantidade e localização.”

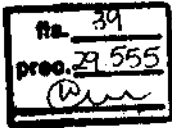
Sala das Sessões, 18.04.2000.



FELISBERTO NEGRI NETO)



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR 04.00.101  
proc. 29.555

Em 18 de abril de 2000.

Exmo. Sr.  
**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
**NESTA**

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 6.245, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 537 , aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 18 de abril de 2000.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 537

AUTÓGRAFO Nº 6.245

PROCESSO Nº 29.555

OFÍCIO PR Nº 04.00.101

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/04/00

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

CINTIA STELLA

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

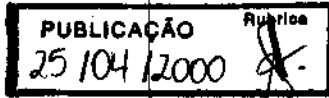
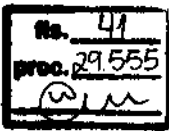
15/05/2000

DIRETORA LEGISLATIVA






Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Proc. nº 29.555

GP., em 04.05.00

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 6.245

(Projeto de Lei Complementar nº 537)

Reabre prazo da Lei Complementar 264/98, que permite regularização de obras nas condições que especifica; e dá providência correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de abril de 2000 o Plenário aprovou:

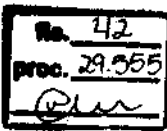
Art. 1º. É reaberto por 90 (noventa) dias, a contar do início de vigência desta lei complementar, o prazo constante do art. 3º. da Lei Complementar nº. 264, de 03 de dezembro de 1998.

Art. 2º. Os benefícios desta lei complementar estendem-se a conjuntos de residências unifamiliares, independentemente de quantidade e localização.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de abril de dois mil (18.04.2000).

  
Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

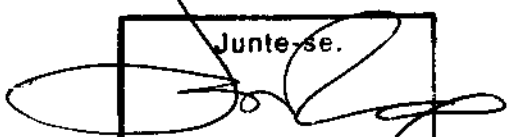
OF. GP.L. nº 261/00  
Processo nº 9.290-6/00

030076 MAI 00 12 26 14

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 04 de maio de 2.000.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.  
  
PRESIDENTE  
1510512000

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 537, bem como cópia da Lei Complementar nº 308, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

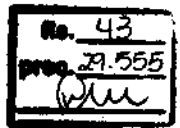
Exmo.Sr.

**Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

nn/1



**LEI COMPLEMENTAR Nº 308, DE 04 DE MAIO DE 2.000**

Reabre prazo da Lei Complementar 264/98, que permite regularização de obras nas condições que especifica; e dá providência correlata.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de abril de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - É reaberto por 90 (noventa) dias, a contar do início de vigência desta lei complementar, o prazo constante do art. 3º da Lei Complementar nº 264, de 03 de dezembro de 1998.

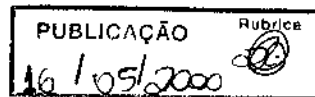
**Art. 2º** - Os benefícios desta lei complementar estendem-se a conjuntos de residências unifamiliares, independentemente de quantidade e localização.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de maio de dois mil.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**LEI COMPLEMENTAR Nº 398, DE 04 DE MAIO DE 2.000**

Reobre prazo da Lei Complementar 264/98, que permite regularização de obras nas condições que especifica; e dá providência correlata.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de abril de 2.000, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - É reaberto por 90 (noventa) dias, a contar do início de vigência desta lei complementar, o prazo constante do art. 3º da Lei Complementar nº 264, de 03 de dezembro de 1998.

Art. 2º - Os benefícios desta lei complementar estendem-se a conjuntos de residências unifamiliares, independentemente de quantidade e localização.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de maio de dois mil.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

Largo São Bento s/nº - 3º andar (Fórum) - Centro - CEP 13200-002 - Fone/Fax (011) 4586-2410, 4586-2411

Jundiaí (SP), 25 de outubro de 2002.

37102 0102 81/25

Ofício nº 394/02 – Ref. IC 115/02;

Prezada Senhora,

*AC 394/02*  
*29/10/02*

Pelo presente, ao tempo em que comunico que foi instaurado Inquérito Civil para apuração de possíveis irregularidades na aprovação de leis municipais que permitem regularização de construções, em desrespeito ao Plano Diretor e normas pré-existentes, conforme representação formulada pelo CONSEG – Conselho Comunitário de Segurança de Jundiaí e ACADEMIA JUNDIAIENSE DE LETRAS JURÍDICAS, requisito, no prazo de 30 dias, informações e cópia de documentos, a saber:

a) cópia integral de todo o procedimento legislativo que culminou na aprovação e derrubada do veto do Prefeito, com relação à Lei Complementar Municipal nº 349, de 07.10.02, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 674, de autoria de José Aparecido dos Santos, desde a proposta, pareceres técnicos e jurídicos, passando pelas discussões, votação e rejeição do veto;

b) cópia das leis editadas em anos anteriores com a mesma finalidade, incluindo iniciativa das propostas, pareceres técnicos e jurídicos, passando pelas discussões, votação e eventuais rejeições de vetos, nos últimos 5 anos;

c) cópia das manifestações anexadas a esses expedientes no que se refere ao posicionamento contrário de órgãos técnicos da Prefeitura, bem como da Comissão do Plano Diretor, Instituto dos Arquitetos do Brasil-Jundiaí e demais entidades de classe e associações.

Certo do pronto e adequado atendimento, aproveito a oportunidade para renovar votos de apreço e consideração.

Claudemir Battalini

9º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

Excelentíssima Senhora  
ANA TONELLI

DD. Vereadora e Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
R. Barão de Jundiaí, 128. Centro - Jundiaí (SP)

EXMO. SR. DR. CLAUDEMIR BATTALINI – 9º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

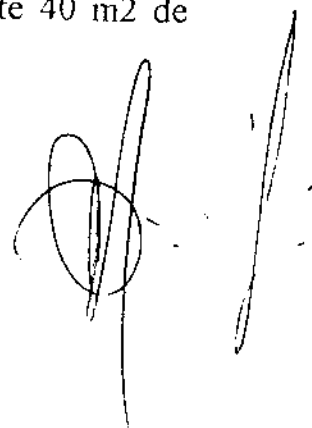
O CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE JUNDIAÍ – CONSEG e a ACADEMIA JUNDIAIENSE DE LETRAS JURÍDICAS, por seus presidentes infra-assinados, vem à presença de Vossa Excelência para expor o quanto segue e requerer ao final:

Conforme encaminhamento verbal anterior, nos posicionamos contra os termos da LEI COMPLEMENTAR aprovada pelo Legislativo Municipal que anistiou edificações em até 400 m<sup>2</sup>, em desacordo com a Lei 224/96.

Tal posicionamento encontrou ressonância no parecer exarado pela Comissão do Plano Diretor Municipal, datado de 10 de abril de 2001, que contava na presidência com o Engenheiro João Batista Santos Palhares.

Entendemos que tal anistia – quando necessária – deva privilegiar cidadão pobre na acepção jurídica do termo que não tem possibilidade financeira de contratar profissional habilitado para elaboração de projeto ou planta para regularização de imóvel junto à municipalidade.

Quando, em muito, construções até 40 m<sup>2</sup> de edificação.



Verifica-se, pelos termos da citada Lei Complementar, foram privilegiadas construções em até 400m<sup>2</sup>, isto é, dez vezes mais que o máximo alhures mencionado.

Se levarmos em consideração que imóveis de alto padrão gira em torno de R\$ 700,00 o m<sup>2</sup> de construção, teremos anistiadas construções irregulares no valor de R\$ 280.000,00, o que descaracteriza totalmente o sentido legal da anistia mencionada.

Com isso premia-se a ilegalidade, em detrimento dos cidadãos cumpridores de seus deveres legais.

Assim sendo, requer se digne tomar as medidas legais que o caso comporta, bem como sejam intimadas as entidades de classes a fim de que se manifestem sobre o assunto, tais como: CREA – JUNDIAÍ; INSTITUTO DOS ARQUITETOS DO BRASIL – JUNDIAÍ; ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DE JUNDIAÍ; OAB-JUNDIAÍ; E A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, BEM COMO A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ QUE APROVOU O TEXTO LEGAL.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Jundiaí, 24 de outubro de 2002

  
CONSEG

  
ACADEMIA DE LETRAS JURÍDICAS

EXTRAVIO

Maria de Silva Fogaça Junqueira - ME, CNPJ 14.543.430/0001-96 torna público que teve extravio N.º 1 - D.º 1, emitida no computador, com numeração 001 à 500 em branco, em 11/10/2002.

EXTRAVIO

A empresa Natives Representações Consultoria Ltda., com sede nesta cidade de Jundiaí-SP, inscrita no CNPJ sob nº 34.343-X, comunica o extravio de folhas de notas fiscais de nº 001 a 300, série "A", livro registro de prestação de serviços (PM. Simples) nº 01 e livro de recolhimentos do ISSQN, referentes ao período de julho/2002 em presente data.

EXTRAVIO

A Empresa César Fiorin Franchechini-ME, inscrita no CNPJ 00.876.513/0001-06 e inscrição estadual 407.196.424.118, aqui representada por seu proprietário Sr. César Fiorin Franchechini, veio comunicar o extravio das folhas de notas fiscais em forma abstrata Nota fiscal modelo MP de números 001 a 150 (em branco) Nota Fiscal modelo D-1 de números 151 a 300, sendo não utilizadas os números 001 a 150 emitidos em substituição 151 a 300 (em branco) e 151 a 300, sendo não utilizados.

EXTRAVIO

A Firma M3 Arredondagem e Serviços Ltda, estabelecida nesta cidade e inscrita no CNPJ sob nº 07.000.001-1, comunica o extravio de folhas de notas fiscais em forma abstrata Nota Fiscal modelo MP de números 001 a 150 (em branco) Nota Fiscal modelo D-1 de números 151 a 300, sendo não utilizadas os números 001 a 150 emitidos em substituição 151 a 300 (em branco) e 151 a 300, sendo não utilizados.

no CNPJ sob nº 51631-7 e CNPJ 66.091.927/0002-73 vem registrar o extravio das folhas de notas fiscais em forma abstrata Nota Fiscal modelo MP de números 001 a 150 (em branco) Nota Fiscal modelo D-1 de números 151 a 300, sendo não utilizadas os números 001 a 150 emitidos em substituição 151 a 300 (em branco) e 151 a 300, sendo não utilizados.

Comercial Nuvia Vários Ltda, CNPJ 55.142.835/0001-49, inscrição estadual 47.104.394.117, comunica o extravio das folhas de notas fiscais em forma abstrata Nota Fiscal modelo MP de números 001 a 150 (em branco) Nota Fiscal modelo D-1 de números 151 a 300, sendo não utilizadas os números 001 a 150 emitidos em substituição 151 a 300 (em branco) e 151 a 300, sendo não utilizados.

# PODER LEGISLATIVO

### PORTARIA Nº 1174 DE 27 DE SETEMBRO DE 2002

Nomeia a Sr. MARIA APARECIDA MORAIS para o cargo de Assistente Parlamentar, nível VII, do OPL.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear a Sr. MARIA APARECIDA MORAIS para o cargo de Assistente Parlamentar, nível CC-4, do Quadro de Pessoal do Legislativo - OPL, em virtude da Lei Municipal nº 5.427, de 24 de março de 2000, alterada pela Lei 5.648, de 6 de julho de 2001.

Esta Portaria entra em vigor em data de sua publicação.

ANA TONELLI  
Presidente

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA  
1ª Secretária

JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
2ª Secretário

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de setembro de dois mil e dois (29/09/2002).

YARA MARIA PIRES RIVELLI  
Diretora Administrativa

### PORTARIA Nº 1175 DE 27 DE SETEMBRO DE 2002

Concede ao funcionário FABIO NADAL PEDRO, Assessor Jurídico, Nível VII, Referência 2, do OPL, licença por 2 (dois) meses para trato de interesses particulares.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE conceder ao funcionário FABIO NADAL PEDRO, Assessor Jurídico, Nível VII, Referência 2, do Quadro de Pessoal do Legislativo - OPL, nos termos do art. 89, e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 348/02 (Estatuto dos Funcionários Públicos) e demais disposições, Licença por 2 (dois) meses para trato de interesses particulares a partir de 1º de outubro de 2002.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANA TONELLI  
Presidente

Silvana Cassia Ribeiro Baptista  
1ª Secretária

Júlio Cesar de Oliveira  
2º Secretário

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de setembro de dois mil e dois (29/09/2002).

YARA MARIA PIRES RIVELLI  
Diretora Administrativa

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PROCESSO Nº 35.643 - TOMADA DE PREÇOS Nº 2402

#### DELIBERAÇÃO

Com base nos fatos fundamentados nos autos do processo nº 35.643, considerem-se **INABILITADAS** 03 (três) empresas proponentes a saber: Serra Leite Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda., Marbel RC Comércio Importação e Exportação Ltda. e Roca - Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., não considerem-se **EXCLUÍDA** a empresa CIA.ª Comercial JOM. Melhor Ltda., sendo devolvido, intacto, o envelope II, proposta de preço, mediante heißt.

Anse o exposto, **declaram** os participantes o teor desta deliberação, para, querendo, ajuizarem recurso há prazo legal a contar da publicação do ato na Imprensa Oficial do Estado, nos termos do artigo 109, I, alínea e seu § 1º do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações).

Incluído qualquer intercorrência, bem como não sendo qualquer recurso administrativo, fica designado o dia 17 de outubro de 2002, às 16:00 horas, para a abertura do envelope II (proposta de preço) das empresas habilitadas.

**ORÇÃO DE E PUBLICAÇÃO SE** - 07/10/2002  
Jundiaí, 4 de outubro de 2002.

YARA MARIA PIRES RIVELLI  
Presidente da CPL

Camilo Manfredi  
Membro

Márcio Luiz Cerachini  
Membro

### LEI COMPLEMENTAR Nº 348, DE 07 DE OUTUBRO DE 2002

Regulamentação de obras nas condições que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, torna a rejeição de voto total do Plenário em 14 de outubro de 2002, promulgada a seguinte LC Complementar:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta as condições que especifica para a execução das obras nas condições que especifica.

Art. 2º - Poderá ser regularizada desde que preenchidas as condições mínimas de habilitação, exigidas e exigências estabelecidas em fase avançada de contratação, mediante depósito em nome regularizadas até a data de publicação desta Lei Complementar, as contratações e reformas de obras de infraestrutura, bem como as regularizações de obras de infraestrutura.

Art. 3º - A regularização das obras previstas, dentro do prazo de validade das licenças, será feita em nome regularizadas até a data de publicação desta Lei Complementar, as contratações e reformas de obras de infraestrutura, bem como as regularizações de obras de infraestrutura.

Art. 4º - A regularização das obras previstas, dentro do prazo de validade das licenças, será feita em nome regularizadas até a data de publicação desta Lei Complementar, as contratações e reformas de obras de infraestrutura, bem como as regularizações de obras de infraestrutura.

Art. 5º - A regularização das obras previstas, dentro do prazo de validade das licenças, será feita em nome regularizadas até a data de publicação desta Lei Complementar, as contratações e reformas de obras de infraestrutura, bem como as regularizações de obras de infraestrutura.

Art. 7º - As contratações que invadirem o prazo regularizado, desde que o proprietário do empreendimento, mediante termo próprio, a demolir a parte da construção em tais condições, quando requerido pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º - A regularização de obras previstas, dentro do prazo de validade das licenças, será feita em nome regularizadas até a data de publicação desta Lei Complementar, as contratações e reformas de obras de infraestrutura, bem como as regularizações de obras de infraestrutura.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Jundiaí, 4 de outubro de 2002.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ em sete de outubro de dois mil e dois (07/10/2002).

ANA TONELLI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de outubro de dois mil e dois (07/10/2002).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 657

Reestrutura de S.º Uno Recreativo para S.º Uno Residencial, área situada no Bairro Modérrim.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de outubro de 2002 o Plenário aprovou:

Art. 1º - A área de terreno a seguir descrita, situada no Bairro Modérrim e assinalada na planta que acompanha esta Lei Complementar, que ocupa a Macrozona Urbana definida pelo Plano Diretor (Lei Complementar nº. 224, de 27 de dezembro de 1996), com 298.221,50 m² (duzentos e noventa e oito mil, duzentos e vinte e um metros e cinquenta e dois metros quadrados), integrante do Setor S.º Uno Recreativo, é reestruturada, passando a integrar o Setor S.º Uno Residencial, para os efeitos de uso e ocupação do solo, nos termos da Lei nº. 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Fluxo-Territorial).

Tem início no ponto determinado pela interseção do alinhamento de divisa da Chácara dos Sonhos, o eixo do Ribeiro Caramuru e a divisa com o Município de Ruzelândia, desse ponto segue em reta, acompanhando a cerca de divisas, na distância de 260,78m, de volta à divisa e segue em reta, acompanhando a cerca de divisas, na distância de 231,50m, de volta à esquerda e segue em reta, acompanhando





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 49  
proc. 29.555  
*[Signature]*

Of. PR.11.02.196

Jundiaí, 20 de Novembro de 2002.

Ao  
Ilmo Sr.  
Dr. Claudemir Battalini  
DD. 9º Promotor de Justiça de Jundiaí

Ref.: Of. nº 394/02 – IC 115/02.

Senhor Promotor de Justiça:

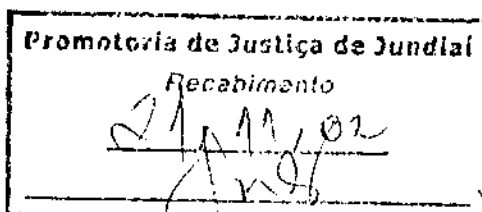
Conforme solicitado por *Vossa Excelência* no Of. nº 394/02 referente ao IC 115/02, recebido em 29/10/02 e protocolizado nesta Casa, sobe número 37.102, estamos enviando por ordem cronológica cópia na íntegra de todos os projetos de Lei Complementar sobre regularização de obras, dos últimos 05 (cinco) anos, a saber: PLC nº 348/96 de autoria do Vereador Geraldo Jair Hespanto; PLC nº 391/97 de autoria do Vereador Ademir Pedro Victor; PLC nº 458/98 de autoria do Vereador Marcílio Carra; PLC nº 470/98 de autoria do Vereador Alberto Alves da Fonseca; PLC nº 488/99 de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto; PLC nº 537/2000 de autoria do Vereador José Antônio Kachan; PLC nº 591/2000 de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto; e, finalmente, o PLC nº 674/96 de autoria do Vereador José Aparecido dos Santos.

Ressalte-se, que conforme solicitação de *Vossa Excelência*, os projetos encontram-se na íntegra (capa a capa), com os respectivos pareceres técnicos, emendas apresentadas posteriormente e também às respectivas falas de cada manifestante participante das discussões havidas, consubstanciada nas notas taquigráficas registradas e arquivadas nos anais da Casa.

Certos de haver atendido o solicitado, colocamo-nos a disposição do Ministério Público para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
Vereadora Ana Tonelli  
Presidente



590449